



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: LUIZ FERNANDO

PMDB/AM

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:** 28.05.96: DESENV. URB. E INTERIOR = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À Com. de Desenv. Urb. e Interior, em 20 de JUNHO de 1996

**APENSADOS**

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

**REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDUI	24/06/96
CFT	24/10/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

**PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	INÍCIO
CDUI	12/08/96
CFT	22/11/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

PROJETO DE LEI N° 1.970-A

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos da Carbas Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em 8/8/96 Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Firmino de Castro Comissão: de Finanças e Tributação Presidente
- Em 22/11/96 Ass.: X
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente
- Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 1996

(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II  
Desenvolvimento Urbano e Interior  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54.RI)

Em 28/05/96

PRESIDENTE

## ORDINÁRIA

### PROJETO DE LEI N° 970, DE 1996

(Do Sr. Luiz Fernando)

Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e financeiros previstos para as áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, definidos nas Leis nºs 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1º de dezembro de 1965 e 5.508, de 11 de outubro de 1968, e nos Decretos-Lei nºs 756, de 11 de agosto de 1969 e 1.376, de 12 de dezembro de 1974, deverão, como condição para o gozo dos benefícios, apresentarem compromisso de gastos e investimentos nas áreas social, de desenvolvimento econômico e proteção ambiental, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os dispêndios referidos no *caput* deste artigo terão o montante anual de, no mínimo, vinte e cinco por cento do total dos benefícios fiscais recebidos no exercício fiscal.

Art. 2º O valor total dos investimentos realizados ao abrigo desta Lei será dedutível de impostos federais devidos pela empresa, no ano base da realização dos mesmos, até o limite de trinta e três por cento do total dos benefícios fiscais referidos no art. 1º.

Art. 3º Os investimentos tratados nos artigos anteriores deverão se realizar no mesmo Estado onde venha a se instalar ou esteja instalada a empresa beneficiária dos incentivos fiscais citados no art. 1º, e poderão abranger as seguintes áreas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - promoção do desenvolvimento econômico sustentável;

II - preservação e recuperação ambiental de áreas consideradas de especial interesse científico e ecológico;

III - assistência comunitária à saúde, incluindo construção, manutenção e conservação de centros de atendimento;

IV - educação, mormente na área de ensino da ecologia e proteção ambiental;

V - infra-estrutura social e saneamento básico;

VI - promoção do turismo ecológico;

VII - pesquisa e desenvolvimento em prol da ecologia e do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Os programas de investimento de que trata esta lei serão quinquenais e deverão ser aprovados pela SUDENE ou pela SUDAM, conforme esteja o empreendimento beneficiado com os incentivos fiscais previstos no art. 1º na área de atuação de uma ou de outra das Superintendências.

§1º O programa de investimentos, para o primeiro período quinquenal, deverá ser encaminhado para análise em conjunto com o projeto para que se pretende o benefício, sendo exigível a partir do segundo ano após o efetivo funcionamento do empreendimento beneficiado.

§2º A partir do segundo período quinquenal, o programa de investimentos deverá ser encaminhado para análise e aprovação pelas Superintendências de Desenvolvimento até doze meses antes do encerramento do programa em vigor.

Art. 5º Caberá à SUDENE e à SUDAM a fiscalização do efetivo cumprimento do programa de investimentos aprovado, podendo, para tanto, e caso haja interesse, realizar convênios com os Estados e Municípios beneficiados.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do programa de investimentos compromissado sujeitará a empresa à cobrança antecipada de todos os benefícios fiscais e financeiros que tiver recebido, dentre aqueles previstos no art. 1º, além de inabilitar a mesma para o recebimento de novos benefícios pelo prazo de dez anos, sem prejuízo das cominações penais cabíveis aos responsáveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos que a intenção dos benefícios fiscais e financeiros de cunho regional é promover o desenvolvimento econômico e social das regiões beneficiadas, combatendo as enormes disparidades existentes entre as áreas do país e, assim, estimular a integração nacional e reduzir as tensões sociais.

A verdade, contudo, é que não é incomum que os empreendimentos beneficiados constituam-se em intervenções pontuais, com baixo ou nenhum rebatimento direto sobre as populações locais. Pior; muitas vezes o que recebem as populações circunvizinhas são tão-somente os efeitos negativos da operação da empresa, representados pela degradação ambiental e pela queda na qualidade de vida.

O que se pretende com o projeto de lei que ora apresentamos para análise dos nossos pares é precisamente impossibilitar este alheamento e, ao contrário, estimular ao máximo o compromisso das empresas beneficiárias de incentivos fiscais com o desenvolvimento econômico e social das populações do Estado em que atuam, tornando, assim, tais benefícios mais efetivos para os fins sociais a que se propõem.

Queremos crer que, devidamente coordenada e supervisionada pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, a ação direta da iniciativa privada em áreas como a saúde, educação, preservação e recuperação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável será de grande valia para todos os envolvidos.

Para as populações dos Estados em que se instalam as empresas beneficiadas por incentivos fiscais e financeiros, pois terão garantidos investimentos fundamentais para o seu desenvolvimento humano, no contexto de uma intervenção mais ampla do que a simples oferta de emprego e exploração dos recursos naturais, habitualmente vinculadas aos empreendimentos implantados ao abrigo dos incentivos regionais.

Para o poder público em geral e, em particular, o das regiões beneficiadas, porque ganha um parceiro no atendimento de populações carentes - parceiro este dotado, muitas vezes, de métodos de gestão e gerência mais avançados que os seus -, além do que vê reverter, de forma o mais direta e eficiente possível, investimentos sociais às populações das regiões responsáveis pela geração de riqueza, o que constitui inegável avanço na justiça fiscal.

Para as empresas, por fim, pois sem prejuízo financeiro - já que os investimentos sociais obrigatórios serão dedutíveis dos impostos devidos - poderão integrar-se com muito maior profundidade às comunidades de que participam, em um processo de assunção de maior responsabilidade social que, no médio prazo, via melhoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da imagem, melhor qualificação da mão-de-obra ofertada e mesmo melhores condições infra-estruturais para o funcionamento, reverterá positivamente em seus resultados.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado Luiz Fernando

603449.00.105

28/05/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



LEI N° 4.239 — DE 27 DE  
JUNHO DE 1963

*Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.*

LEI N° 4.869 — DE 1º DE DEZEMBRO  
DE 1965

*Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências..*

LEI N° 5.508 — DE 11 DE OUTUBRO  
DE 1968

*Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.*

DECRETO-LEI N° 756 — DE 11 DE  
AGOSTO DE 1969

*Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências*

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1974

*Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.970-A, DE 1996**  
(do Sr. Luiz Fernando)

Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.

(Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

**I - Proposição Inicial**

**II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.970/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.08.96 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996

*Ronaldo Noronha*  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR****PROJETO DE LEI N° 1.970, DE 1996  
(Do Sr. Luiz Fernando)**

*Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.*

Relator: Dep. CARLOS DA CARBRÁS

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 1.970, de 1996, de autoria do nobre deputado Luiz Fernando, condiciona a concessão dos incentivos fiscais regionais, no âmbito da SUDAM e SUDENE, à realização, pelas empresas beneficiárias, de investimentos e gastos voltados para as áreas social, de desenvolvimento econômico e de proteção ambiental, estabelecendo como patamar dessas aplicações o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo empreendimento beneficiário no exercício fiscal.

Propõe, ainda, o projeto, que os valores aplicados em conformidade com o que nele está disposto sejam dedutíveis de impostos federais devidos pela empresa até o limite de 33% do total do incentivo fiscal regional de que seja beneficiária, devendo tais aplicações se realizarem no próprio Estado em que esteja instalada.



Finalmente, a proposição discrimina as áreas de abrangência dos investimentos, determina que a sua programação seja quinquenal e estabelece procedimentos operacionais a serem observados pelas empresas candidatas a beneficiárias dos incentivos fiscais e pelas respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

O PL-1970/96 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo conclusiva a apreciação dessas comissões, conforme despacho da Mesa Diretora, amparado no art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

À Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior cabe manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei do qual fomos nomeado relator.

## II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do ilustre deputado Luiz Fernando, quando visa a ampliar os benefícios sociais e ambientais decorrentes de empreendimentos instalados com recursos de incentivos fiscais nas regiões Norte e Nordeste.

Com efeito, persiste, hoje, por parte das autoridades públicas federais, o abandono daquelas regiões, que contam, para os seus programas sociais e de preservação ambiental, com recursos insuficientemente dotados pelo governo federal.

Não obstante, faz-se necessário que se reflita mais profundamente acerca dos instrumentos propostos pelo PL-1.970/96 para a correção de tais distorções, já que:



- a) os atuais incentivos fiscais regionais (FINOR e FINAM) já não constituem vantagens comparativas capazes de decidir a localização de novos empreendimentos nas regiões Norte e Nordeste, seja porque os valores concedidos não têm maior expressão no investimento total, seja porque a liberação se faz em parcelas e com grande atraso, prejudicando e retardando a implantação de novas empresas;
- b) ao se determinar às empresas beneficiárias a obrigatoriedade de execução de investimentos sociais e de infra-estrutura a partir do segundo ano de efetivo funcionamento, cria-se para elas a obrigação de devolver o total dos incentivos recebidos em período inferior a quatro anos, gravame que muito onera os empreendimentos sabendo-se que a maior parte deles começa a funcionar utilizando apenas parcialmente sua capacidade de produção; e
- c) impõe-se às empresas beneficiárias a obrigação de realizar investimentos sociais e de infra-estrutura que são de responsabilidade do setor público e não da atividade privada.

Como se pode observar os custos pela implementação das mudanças propostas pelo PL-1970/96 mostram-se bastante superiores aos benefícios que essas trariam.

Por outro lado, é bom que se ressalte que os gastos com os investimentos propostos no PL-1.970/96 serão desviados do setor produtivo, que responde rapidamente em termos de geração de emprego e renda, para atividades, também necessárias, mas que, por sua própria natureza, demandam uma maturação mais longa para o seu retorno.



Tal fato torna-se por demais importante quando se trata de regiões que, face ao seu atraso econômico e social, necessitam de ações de impacto bem mais imediato.

Há que se ponderar, ainda, que a oneração dos empreendimentos a serem instalados com recursos dos incentivos fiscais regionais constitui-se em verdadeira discriminação penalizadora e tanto mais injustificável quando se recorda que a excelente infra-estrutura do Centro-Sul do país foi realizada exclusivamente com recursos do setor público e não de empresas incentivadas.

Finalmente, a aprovação do projeto implicaria prejuízo para aquelas regiões já que se constituiria em substituição das fontes de recursos para os investimentos ali discriminados, propiciando, de imediato, que se reduzissem as dotações a serem consignadas no orçamento da União.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1.970, de 1996.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 1996.

Deputado **CARLOS DA CARBRÁS**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

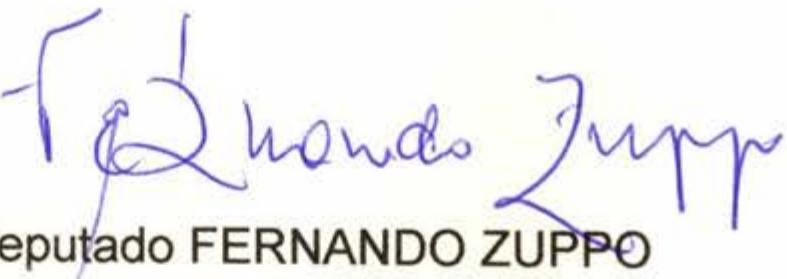
**PROJETO DE LEI Nº 1970, DE 1996**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.970/96, contra o voto do Deputado João Paulo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fernando Zuppo, Presidente; Aírton Dipp e João Leão, Vice-Presidentes; Ivandro Cunha Lima, Wilson Cignachi, Ceci Cunha, Nedson Micheleti, Emanuel Fernandes, Murilo Pinheiro, Simara Ellery, Henrique Eduardo Alves, B. Sá, João Paulo, Carlos da Carbrás, Antônio Carlos Pannunzio, César Bandeira, Eliseu Moura, João Mendes, Nan Souza e Zé Gerardo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996.

  
Deputado FERNANDO ZUPPO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.970-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.970-A, DE 1996**  
(do Sr. Luiz Fernando)

Condiciona a concessão de incentivos fiscais regionais à realização dos investimentos que especifica e dá outras providências.

(Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

**I - Proposição Inicial**

**II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão